



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 146/2022
Processo: 577/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação, com aplicação de material, junto às dependências do Parque Camboatá, para atender as demandas do Evento Triunfo em Festa 2022.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 30/09/2022, oportunidade em que, após a fase de lances, a empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ofertou o menor preço.

Todavia, a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI manifestou intenção de recurso quanto o atestado de capacidade técnica da empresa arrematante, alegando não ser compatível com o objeto licitado em sua quantidade.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa acima citada interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa que apresentou o menor lance, pelos motivos supra expostos.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando a pretensão da recorrente e alegando ter atendido as exigências do edital, requerendo o desprovidimento do recurso.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise das razões e contrarrazões recursais, entendemos que se impõe o desprovidimento do recurso e a manutenção da classificação da empresa que se sagrou vencedora do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Inicialmente, cabe salientar que o item 4.5, I, do Edital está em total consonância com a redação do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a comprovação da qualificação técnica das licitantes deve se dar em relação a serviços de características, prazos e quantidades similares, compatíveis e pertinentes ao objeto da presente licitação.

Outrossim, o instrumento convocatório não definiu quantidade mínima de postos de trabalho para ser exigida para fins de comprovação da aptidão técnica, o que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se trata de uma exigência legal.

Não há, destarte, exigência editalícia ou legal que imponha que a licitante tenha de comprovar, através dos atestados de capacidade técnica, a prestação de serviço de pelo menos 50% do quantitativo total exigido no contrato, tese recursal sustentada pela recorrente.

Nesse sentido, necessário mencionar que a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelece regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Não se trata de norma cogente a ser utilizada em sede municipal, sendo que, em vista do princípio da legalidade, para suas disposições terem eficácia no Município de Triunfo, deveriam estar previstas em regulamento próprio.

Ademais disso, no tocante ao tema em questão, a própria instrução normativa acima mencionada não determina que a fixação do parâmetro mínimo de quantitativo de 50% do objeto licitado seja obrigatoriamente utilizada, estabelecendo uma faculdade os órgãos federais licitantes. Senão, vejamos:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá** exigir do licitante:*

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Com efeito, os requisitos de qualificação técnica do certame são definidos de acordo com a complexidade, tempo e características do objeto licitado, sendo que, em muitos casos, sequer se mostra razoável e pertinente a exigência de atestados de capacidade técnica.

No caso do presente certame, entendemos que se trata de serviço de complexidade simples, com pouco tempo de duração - apenas 9 (nove) dias -, inexistindo qualquer característica específica que indique a necessidade de maiores critérios para aferição da capacidade técnica das licitantes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, a Administração Municipal, através da sua discricionariedade, estabeleceu o item de qualificação técnica que entendeu pertinente e oportuno para o objeto da licitação, amoldando a sua redação à disposição legal do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, como se verifica de plano.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente". (2006, p. 48)

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprofundasse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).

Com efeito, restaram estabelecidos no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

O edital do presente pregão, em relação à qualificação técnica, exige a demonstração de que a empresa licitante tenha prestado serviço de características, prazos e quantidades similares, compatíveis e pertinentes ao objeto da presente licitação.

E, nesse sentido, entendemos que a empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. atendeu o edital, notadamente porque apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que prestou serviço de objeto idêntico, para o próprio Município de Triunfo, no mesmo local (Parque de Exposições Camboatá), também para evento da Secretaria de Turismo, qual seja, as atividades alusivas à Semana Farroupilha, o qual é correlato com o Evento Triunfo em Festa, pois também envolve apresentações artísticas e musicais, além da atividade campeira.

Entendemos que se afigura um excesso de formalismo inabilitar empresa nessas circunstâncias, na medida em que comprovada, através de contratação pretérita recente, a prestação de serviço de condições absolutamente similares e pertinentes ao ora licitado.

Cabe repisar que o serviço em questão possui natureza simples, pouca complexidade técnica e tempo de contrato curto, vinculado a um evento específico de 09 (nove) dias, de modo que entendemos que a tese recursal incorre em restrição ao caráter competitivo do certame, prejudicando a obtenção da oferta que melhor atende ao interesse da municipalidade, objetivo principal do presente feito, sobretudo em se tratando de Pregão.

Cumpram ser destacado que, consoante entendimentos reiterados deste setor licitatório, o Município de Triunfo visa sempre priorizar o menor preço obtido no certame em detrimento a excessos de formalismo, bem como em oportunizar a maior quantidade possível de participantes, procedendo a inabilitações de empresas apenas em casos excepcionais e extremos, quando cabalmente demonstrada a sua inaptidão técnica ou econômico-financeira ou, ainda, quando a violação ao edital não puder ser sanada, e também a desclassificações de propostas tão somente nas hipóteses em que estas forem manifestamente inexecutáveis, o que não é o caso em tela.

Como cediço, o presente certame deve ser analisado, especialmente, em observância com os demais princípios que regem o processo licitatório, sobretudo os de maior relevância, como o da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, aliados com os da Eficiência e da Economicidade.

Nesse sentido, é preciso salientar que se trata de licitação regida pela modalidade pregão, que visa a contratação de empresa que apresentar o menor preço.

O fim precípua, portanto, é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, desde que sejam atendidas de forma satisfatória as exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Outrossim, cedição é que prepondera, com efeito, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública em geral que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Diante disso, entendemos que a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço e atendeu todas as demais exigências do edital, já tendo, recentemente, prestado serviço praticamente idêntico para o próprio Município de Triunfo, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

A inabilitação, na situação em tela, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E, no caso em questão, deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

150

Dessa forma, em vista dos precedentes jurisprudenciais e da doutrina a respeito da matéria, e mormente diante do objeto licitado, entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. logra êxito em atender o item 4.5, I, do Edital, impondo-se o desprovisionamento do recurso.

Entendimento em sentido contrário importaria em manifesto excesso de formalismo, atentando contra o interesse público e configurando prática restritiva e antieconômica.

Sob tal aspecto, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos:

"não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Ademais, por relevante, é impositivo destacar o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93: *"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."*

Ocorre que o recurso administrativo, por seu turno, visa inabilitar a empresa que apresentou menor preço por condições que, segundo entendemos, atentam contra o princípio da ampla competitividade, prestigiando o formalismo exacerbado e prejudicando a obtenção da menor proposta, o que se mostra inconstitucional com a real finalidade do procedimento licitatório.

Desta feita, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, entendemos que se impõe o desacolhimento das razões recursais da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., a qual deve ser declarada vencedora da licitação, por ter apresentado o menor preço e atendido as exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

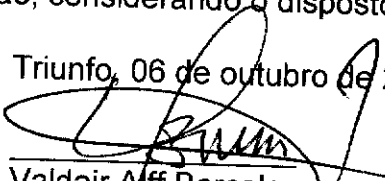
151

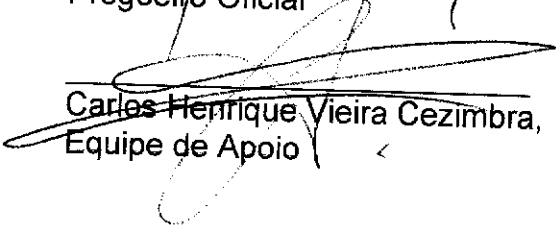
IV – CONCLUSÃO:

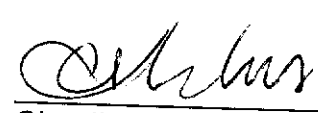
Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 06 de outubro de 2022.


Valdair Aiff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Carlos Henrique Vieira Cezimbra,
Equipe de Apoio


Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio